



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 08.209/08

*Prefeitura Municipal de UIRAÚNA.
Licitação. Julga-se Irregular, aplica-se multa.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01.180/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.209/08, referente à Licitação na modalidade Convite nº 38/2008, seguida de Contrato nº 081/2008, procedida pela **Prefeitura Municipal de Uiraúna**, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma do Posto de Saúde Dr. Alexandre Fernandes;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, fls.91/94, apontou as seguintes irregularidades:

- a) edital, contudo sem a comprovação da entrega do convite a três empresas do ramo;
- b) inexistente nos autos a documentação de habilitação dos licitantes não vencedores;
- c) o instrumento contratual não estabelece os direitos e responsabilidades das partes;
- d) inexistente no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- e) inexistente a comprovação de publicação do extrato de contrato;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou a documentação de fls. 97/252, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria que, em seu relatório de análise de defesa de fls. 254/256, considerou sanados os itens “a”, “b” e “e”, permanecendo os demais e, por fim, concluiu pela irregularidade da licitação em questão e do contrato decorrente;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 1.144/2010, fls. 257/260, após comentários e citações e, tendo em vista a ausência no contrato da fonte de recursos, opinou pela: **a)** regularidade da licitação e irregularidade do contrato decorrente; **b)** aplicação de multa à autoridade homologadora do Convite, pelo conjunto de omissões, **c)** baixa de recomendação à Administração municipal no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 08.209/08

mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas; **d)** realização de inspeção *in loco* para averiguar a execução da obra e das despesas dela decursivas;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **julgar regular** a licitação mencionada;
- 2) **julgar irregular** o contrato decorrente;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Uiraúna, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **recomendar** à Administração municipal no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas; e
- 5) **encaminhar** cópia desta decisão à Auditoria para examinar a execução da obra e das respectivas despesas no âmbito da PCA/2008 daquele município (Processo TC nº 03.426/09).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 12 de agosto de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente - Relator

Representante do Ministério Público Especial